



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 409/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) - 0600161-61.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: PATRIOTA (PATRIOTA) - ESTADUAL

ADVOGADO: IGOR DE SOUZA SANTOS - OAB/ES34510

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - VITORIA/ES

ADVOGADO: IGOR DE SOUZA SANTOS - OAB/ES34510

REQUERENTE: LEONARDO PASSOS MONJARDIM

ADVOGADO: IGOR DE SOUZA SANTOS - OAB/ES34510

REQUERIDO: GILVAN AGUIAR COSTA

ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381-A

REQUERIDO: PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL

ADVOGADO: ADRIANA CELIA SARTORIO BAZON - OAB/ES26515

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: DRA. HELOISA CARIELLO

EMENTA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÃO 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PERDA DO MANDATO DO VEREADOR.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA: suscita o parlamentar requerido a nulidade da instrução probatória, em função da tomada tardia dos depoimentos pessoais dos representantes legais da agremiação agora, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, em especial relevo, da paridade de armas. Destaco, por primeiro, que esta relatora, primando pelos interesses públicos indisponíveis tutelados, e com vista a alcançar a verdade real, oportunizou amplamente ao requerido, Gilvan Aguiar Costa, a apresentação de meios de prova capazes de, em tese, infirmar a pretensão autoral, inclusive mediante a reabertura da fase instrutória para a tomada do depoimento pessoal dos dirigentes da cúpula partidária, conforme solicitado pela própria defesa do mandatário do Vereador cujo mandato é pleiteado nestes autos, em razão de não inserção desse pedido na Carta de Ordem anteriormente expedida para a oitiva das testemunhas. O depoimento pessoal realizado após o encerramento da instrução, em razão da omissão apontada, se deu muito mais em proveito do próprio requerido, mais especificamente na tentativa de não privar-lhe de todas as provas que procurou produzir. Nulidade aventada não acolhida.

2. À luz do princípio *pas de nulté sans grief*, não há nulidade a ser reconhecida na hipótese em que não reste comprovado o prejuízo ao litigante, o que também vale para a seara eleitoral, a teor do que dispõe o art. 219 do CE.

3. Mérito:

Em razão da ausência injustificada do Presidente do Diretório Estadual do Partido Patriota (PATRIOTA/ES) à audiência em que deveria prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados, sustenta o vereador requerido a necessidade da aplicação dos efeitos da confissão ficta. Contudo, para além do fato de que a presente ação recai sobre direitos indisponíveis, não possuindo a revelia aptidão de produzir confissão ficta, conforme reza o art. 345, inc. II, do Código de Processo Civil/2015, a presunção de que se reveste referido instituto (confissão ficta) é relativa e, portanto, não impede a apreciação dos demais elementos de prova constantes dos autos. Por recair a matéria trazida à baila sobre direito material indisponível, de rigor é a análise de mérito acurada das provas trazidas pelos recorrentes, pelo que afastado, de pronto, essa alegação.

Analisando detidamente o acervo probatório colacionado aos autos, não vislumbro elementos fáticos hábeis a evidenciar



qualquer justificativa idônea para a desfiliação questionada. As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar que desconhecem qualquer discriminação sofrida pelo requerido. Ao revés, infere-se dos depoimentos prestados que o partido requerente já havia definido, ainda no início do corrente ano, o lançamento da candidatura do requerido Gilvan Aguiar Costa ao cargo de Deputado Federal para disputa do pleito eleitoral de 2022. Portanto, o que se vê dos depoimentos prestados é que o partido Requerente tinha interesse, sim, em indicar o Requerido como candidato a Deputado Federal no pleito deste ano, de forma que não se sustenta a alegação de grave discriminação política e pessoal.

3.1. Discriminação política e pessoal: a grave discriminação política e pessoal apta a justificar a desfiliação do requerido, requer a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos iníquos, não razoáveis ou preconceituosos que inviabilizam a regular permanência do mandatário na agremiação, circunstância que não se verifica, à toda evidência, e meu ver, na espécie. Precedente do TSE: (AJDesCargEle nº 060034051, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 07/03/2022). É ônus probatório do requerido demonstrar a ocorrência de grave discriminação, pois o mandato, em situações ordinárias e ante o quadro desenhado pelo nosso sistema eleitoral proporcional, é de titularidade do partido.

3.2. Mudança substancial do programa partidário: O requerido também invoca, como justa causa para o desligamento do vínculo com o partido originário, a mudança substancial do programa partidário como justificativa para sua desfiliação, consubstanciada na atuação de seu presidente, Rafael Favatto Garcia, com atitudes e posicionamentos supostamente contrários as diretrizes do partido, em contraste aos princípios conservadores que regem o estatuto da agremiação. Nesse ponto, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral preconiza que a justa causa lastreada na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário exige, para sua configuração, a comprovação de expressivas alterações capazes de subverter a própria ideologia do partido. Na hipótese, à luz dos elementos de prova coligidos, não se depreende a cogitada mudança substancial e/ou desvirtualização do programa estatutário, mas apenas e tão somente divergências políticas, absolutamente naturais no âmbito da disputa partidária, que não possuem o condão de, por si só, autorizar, excepcionalmente, a migração partidária, sem prejuízo do mandato eletivo.

3.3. A mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, hábil a configurar a justa causa elencada pela legislação, pressupõe modificações estatutárias que alterem consideravelmente os programas e ideologias do partido político, o que não restou em absoluto delineado no caso. Não há desconsiderar, aqui, que essa suposta alteração deve estar pautada em prova efetiva da circunstância fática que de fato ensejou essa alteração, não podendo ser consubstanciada por mera frustração pessoal do autor em razão de uma divergência interna de correntes intrapartidárias, contexto fático a meu ver que mais se amolda ao caso.

Com efeito, não pode ser alçada a essa condição votação contrária, realizada pelo presidente estadual do PATRIOTA, o então deputado estadual e aqui requerente Rafael Favatto, à convocação do secretário de saúde Nésio Fernandes para dar explicações sobre a operação “Volátil” deflagrada pela Polícia Federal, na mesma semana da vinda do Presidente Bolsonaro ao ES. Muito menos elogios do presidente estadual do PATRIOTA ao Governador Casagrande, quando de sua ida à Assembleia Legislativa para prestar contas. Tudo isso faz parte da vida partidária e, em que pese retratarem insatisfação contra a atuação dos requerentes, passíveis de atraírem críticas de filiados do partido e eleitores, demonstram somente o acirramento e acaloramento de debates e antagonismos políticos existentes no âmbito partidário.

4. Os elementos de provas apresentadas não se enquadram como grave discriminação ou perseguição política ou pessoal, de igual forma não se restando delineada a aventada mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário por parte dos dirigentes da sigla, com a relevância suficiente e intransponível para a desfiliação sem perda do cargo eletivo, na medida em que pautadas em questões interna corporis, em fatos que indicam mera animosidade, divergência de pensamento e antagonismo político, e nem mesmo mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário por parte dos dirigentes da sigla, não havendo, assim, justa causa para a desfiliação questionada sem prejuízo do mandato eletivo.

5. Pedido julgado procedente. Perda do mandato eletivo do vereador GILVAN AGUIAR COSTA, nos termos do art. 22-A da Lei 9.096/95. Comunicação imediata à Câmara Municipal de Vitória com cópia da presente decisão plenária.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 12/12/2022.

DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600161-61.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

1º-12-2022

PROCESSO Nº 0600161-61.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/15

RELATÓRIO

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente: Tratam os autos de **ação de perda de mandato eletivo** proposta pelo **Diretório Estadual do Partido Patriota (PATRIOTA/ES)** e **Leonardo Passos Monjardim**, em desfavor de **Gilvan Aguiar Costa** e do **Diretório Estadual do Partido Liberal (PL/ES)**, por **infidelidade partidária**, com supedâneo no art. 22-A da Lei 9.096/95.

Em sua defesa (ID 8965236), sustenta o parlamentar requerido, em breve síntese, que a sua desfiliação das hostes do Partido Patriota (PATRIOTA) se sucedeu em razão da grave discriminação política pessoal experimentada em conjunto com a mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário por parte dos dirigentes da sigla, havendo, assim, justa causa para a desfiliação questionada sem prejuízo do mandato eletivo, tencionando, deste modo, pela improcedência do pleito autoral.

Finda a instrução probatória (ID 9149295), foi oportunizada as partes, no prazo comum de 02 (dois) dias, a apresentação de alegações finais, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE 22.610/07.



Em sua manifestação (ID 9150147), o **Diretório Estadual do Partido Liberal (PL/ES)** expõe, em suma, que não houve qualquer irregularidade na desfiliação em comento, uma vez que restou comprovado nos autos a existência de justa causa hábil a ensejar a mudança de legenda, pleiteando, à vista disso, pela total improcedência da presente demanda.

Por sua vez, aduzem os requerentes (ID 9156523), em apertado resumo, e de forma convergente, que a saída voluntária do mandatário da agremiação ocorreu sem justa causa e de maneira oportunista, com o objetivo de filiar-se ao mesmo partido político do atual Presidente da República e, dessa forma, promover a sua candidatura ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2022.

Acrescentando, ainda, que não houve discriminação pessoal ou desvirtuamento do programa partidário, pelo contrário, o requerido foi convidado/convocado para diversas reuniões do partido, porém, ficou-se inerte, sendo deliberada, inclusive, a sua candidatura ao cargo de Deputado Federal, não se verificando, deste modo, justa causa para sua desfiliação.

Em decisão de ID 9088380, esta relatora determinou que os prints das mensagens de whatsapp juntados pela defesa, de forma extemporânea, fossem desconsiderados do contexto das alegações finais do Partido-Autor da ação.

Determinou também a tomada do depoimento pessoal dos dirigentes partidários estadual e da executiva municipal de Vitória para esclarecimento dos fatos.

No ID 9148757, foi juntado o termo de depoimento do autor Leonardo Passos Monjardim.

Em novas alegações finais, o Partido Liberal (PL) reiterou sua manifestação anterior, no sentido de que as provas colhidas no decorrer da instrução corroboram a existência de justa causa para a desfiliação partidária e que essa foi devidamente oficializada na data de 10/03/2022 (ID 9150146).

Por sua vez, suscita o parlamentar requerido (ID 9159666), preliminarmente, a nulidade da fase instrutória, em função da tomada tardia dos depoimentos pessoais dos representantes legais da agremiação autora, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, ratificando, quanto ao mérito, os fundamentos expostos em sua peça de defesa.

Os requerentes reiteram as alegações finais de ID 9156523.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 9168859), opinando pela procedência do pedido, com a perda do mandato eletivo do vereador Gilvan Aguiar Costa.



É o sucinto Relatório.

*

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Sr. ADVOGADO IGOR SANTOS:-

Senhor Presidente, trata-se de uma ação de justificativa de desfiliação por infidelidade partidária. O Sr. Gilvan foi filiado ao Patriota e se sagrou vereador no pleito de 2020. No presente caso, não há necessidade de uma maior verificação, porque é um exemplo que poderia ser utilizado em livros didáticos de Direito sobre o que seria infidelidade partidária na origem. É um vereador que, com descaso às normas vigentes do nosso ordenamento, deixou as fileiras do partido apenas para se filiar a outro, com intuito exclusivamente eleitoreiro; sem qualquer justa causa.

O Sr. Gilvan foi eleito pelo partido Patriota em 2020 e se filiou ao PL no dia 1º de abril de 2022, sem anuência do partido detentor de seu mandato. Apenas quando intimado a se manifestar nos presentes autos, trouxe argumentações de uma suposta discriminação e um desvirtuamento do programa partidário, sem demonstrar qualquer evidência probante.

Qualquer argumentação de discriminação cai por terra quando se verifica que o próprio vereador infiel era o principal nome do Patriota para a disputa de deputado federal nas eleições de 2022. O vereador preferiu seguir os próprios anseios políticos e se filiou ao partido do Presidente da República, muito provavelmente em uma tentativa de se aproveitar politicamente do seu eleitorado.

Em relação à alegação de desvirtuamento do programa partidário, também não existe lógica nessa argumentação. O Patriota sempre se mostrou dedicado às pautas conservadoras e de oposição aos partidos ditos de esquerda, tanto que não houve coligações nem mesmo com Casagrande. Como pode existir desvirtuamento se todas as testemunhas disseram que não houve discriminação ou desvirtuamento?

O Patriota sempre foi um partido conservador, sempre defendeu pautas tradicionais e assim continua. Nunca deixou de trazer essa noção de conservadorismo e abraçou o Gilvan, tanto que, no pleito de 2020, colocou-o como vereador, mais uma vez afastando qualquer tipo de argumentação referente à discriminação.

Não existe lastro probatório que traga guarida às alegações do Sr. Gilvan. Os partidos não podem ser utilizados como meros hospedeiros de políticos que possuem o claro intuito de utilizá-los para favorecimento nas campanhas.



Por tais motivos, apelo pelo provimento da ação e para que seja feito aquilo que determina a legislação brasileira. Muito obrigado!

*

VOTO

(PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA)

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente: Consoante relatado, tratam os autos de ação de perda de mandato eletivo proposta pelo **Diretório Estadual do Partido Patriota (PATRIOTA/ES)** e **Leonardo Passos Monjardim**, em desfavor de **Gilvan Aguiar Costa** e do **Diretório Estadual do Partido Liberal (PL/ES)**, por *infidelidade partidária*, com supedâneo no art. 22-A da Lei 9.096/95.

De início, passo a apreciar a preliminar de nulidade da instrução probatória, aventada pelo Requerido, Gilvan Aguiar Costa, o que faço abaixo:

PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Preliminarmente, suscita o parlamentar requerido a nulidade da instrução probatória, em função da tomada tardia dos depoimentos pessoais dos representantes legais da agremiação autora, após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, em violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e, em especial relevo, da paridade de armas.

Todavia, inobstante os fundamentos expendidos, a nulidade aventada não prospera.

Destaco, por primeiro, que esta relatora, primando pelos interesses públicos indisponíveis tutelados, e com vista a alcançar a verdade real, oportunizou amplamente ao requerido, Gilvan Aguiar Costa, a apresentação de meios de prova capazes de, em tese, infirmar a pretensão autoral, inclusive mediante a reabertura da fase instrutória para a tomada do depoimento pessoal dos dirigentes da cúpula partidária, conforme solicitado pela própria defesa do mandatário do Vereador cujo mandato é pleiteado nestes autos, em razão de não inserção desse pedido na Carta de Ordem anteriormente expedida para a oitiva das testemunhas.



Veja-se que o depoimento pessoal realizado após o encerramento da instrução, em razão da omissão apontada, se deu muito mais em proveito do próprio requerido, mais especificamente na tentativa de não privar-lhe de todas as provas que procurou produzir.

Não é demais acentuar que esse fato somente poderia conduzir à eventual nulidade do feito se verificado o efetivo prejuízo sofrido pela parte, incumbida do ônus de prova, com a supressão de elemento de prova que ela mesma requereu, ou seja, se lhe tivesse sido negado o direito de produzir prova oral (depoimento pessoal) a respeito dos fatos alegados em sua defesa. No caso, o que se deu foi exatamente o oposto: verificada a omissão na Carta de Ordem expedida apenas após o oferecimento de razões finais, cuidou essa relatoria de imediatamente sanar a omissão, prontamente designando audiência para depoimento pessoal dos autores da ação, exatamente como pretendido pela parte requerida.

Não é demais rememorar, até mesmo porque disso parece ter se olvidado o requerido, que, à luz do princípio pas de nulité sans grief, não há nulidade a ser reconhecida na hipótese em que não reste comprovado o prejuízo ao litigante, o que também vale para a seara eleitoral, a teor do que dispõe o art. 219 do CE, in litteris:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar

Falando mais didaticamente: não há nulidade sem prejuízo, ou seja, o ato processual não será declarado nulo quando não causar prejuízo, o que aqui se deu. Disso extrai-se que se o núcleo das garantias da parte requerida, tal como o princípio da ampla defesa, estiver assegurado, absolutamente despropositada é a pretensão de invalidação do ato, quicá da instrução, na medida em que apenas será expurgado o ato processual, pretensamente a invalidar a instrução, se causar este clara e inequívoca lesão aos direitos e garantias individuais, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. VÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Embargos opostos contra *decisum* monocrático e com pretensão infringente são recebidos como Agravo Interno. Precedentes. 2. No *decisum* monocrático, proferido pelo e. Min. Luis Felipe Salomão, Relator originário, negou-se seguimento ao agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade reflexa, porquanto extemporâneo o recurso eleitoral interposto contra a sentença perante o TRE/GO. 3. Consoante o art. 272, § 2º, do CPC/2015, "sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade



de advogados". 4. No caso, segundo o TRE/GO, é inequívoco que na publicação do *decisum* de rejeição dos embargos do ora agravante contra a sentença “o seu nome e de seu causídico foram corretamente publicados”. Descabe, assim, restituir o prazo recursal sob o argumento de que os nomes das demais partes, representadas por outros causídicos, não constaram daquele ato.

Precedente. **5. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o pronunciamento da nulidade de ato processual requer que se demonstre efetivamente o prejuízo sofrido.** Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 52045, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 10/03/2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. PRELIMINAR. NULIDADE. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NOMEAÇÃO. CURADOR ESPECIAL. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. DOAÇÕES. AMBULÂNCIAS E VEÍCULO. AMPLITUDE. DIVULGAÇÃO. FIM ELEITOREIRO. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO. LEGITIMIDADE DO PLEITO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No *decisum* agravado, negou-se seguimento ao apelo nobre do Prefeito de Aracoiaba/CE reeleito em 2016 e de sua companheira de chapa (que renunciou ao cargo de vice), mantendo-se sentença e aresto unânime no sentido da perda do diploma e da inelegibilidade por abuso de poder econômico e político, diante do uso promocional de doações de ambulâncias e carro para a Guarda Municipal, explorando-se a entrega gratuita desses bens. **2. A teor do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o pronunciamento da nulidade de ato processual requer que se demonstre o efetivo prejuízo sofrido pela parte. Inteligência dos arts. 219 do Código Eleitoral e 283, parágrafo único, do CPC/2015, além de precedentes desta Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça.** [...]. 5. Ainda quanto à falta de prejuízo: a) a Vice-Prefeita, representada por advogado, compareceu à audiência de instrução e pugnou por se produzirem provas, o que foi deferido; b) ao se alegar a nulidade, não se especificaram que outras provas deveriam ser produzidas e sua relevância para o desfecho do caso; c) o cerne da irresignação quanto ao tema de fundo não diz respeito a suposto equívoco de premissas fáticas (o que, em tese, poderia ser esclarecido por outras provas), mas à mera circunstância de as testemunhas arroladas pela autora da AIJE não terem assentado haver pedido de votos na entrega das benesses – o que, porém, não é sequer requisito para se caracterizar o abuso de poder. [...]. 11. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 4248, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 13/12/2021)

Essencial destacar, outrossim, até mesmo porque sobre isso curiosamente calou-se o requerido, que após a realização deste ato (ID 9149295), cuidou-se de novamente facultar às partes, no prazo comum de 02 (dois) dias, a ratificação das razões finais já oferecidas ou apresentação de novas alegações finais, em estrita conformidade com a Resolução TSE 22.610/07, que disciplina a ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Em tal contexto fático, **o que se verifica não é a efetiva presença de atos eivados de nulidade, mas, sim, mais uma tentativa da defesa da parte requerida de tumultuar e retardar o máximo possível o andamento do presente feito. Com efeito, a demora na tramitação do feito pode de fato inutilizar o provimento jurisdicional almejado pelos requerentes, já que o mandato tem prazo certo para ser exercido e a demora na conclusão do processo, à toda evidência, beneficia o representado Gilvan.**

No caso em tela, não houve qualquer prejuízo ao requerido, **que exerceu plenamente o seu direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar.**



*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

VOTO

(MÉRITO)

A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO (RELATORA):-

Senhor Presidente: Superada a prefacial apontada, procedo à análise do mérito da demanda.

Antes, destaco que, em razão da ausência injustificada do Presidente do Diretório Estadual do Partido Patriota (PATRIOTA/ES) à audiência em que deveria prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados, sustenta o vereador requerido a necessidade da aplicação dos efeitos da confissão ficta.

Contudo, **para além do fato de que a presente ação recai sobre direitos indisponíveis**, não possuindo a revelia aptidão de produzir confissão ficta, conforme reza o art. 345, inc. II, do Código de Processo Civil/2015, **a presunção de que se reveste referido instituto (confissão ficta) é relativa** e, portanto, **não impede a apreciação dos demais elementos de prova constantes dos autos**.

Não é demais enfatizar, outrossim, que ainda que disso se pudesse cogitar, conforme leciona o Prof. Fredie Didier Junior, ***“o simples fato da revelia não pode tornar verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com dons mágicos. ”Essa advertência está sendo feita para recordar ser de todo desautorizada qualquer interpretação meramente gramatical, ou lógica do art. 319, CPC, como se fosse ele uma entidade bastante***



em si mesma, quando é peça de um todo, cuja operacionalidade deve ocorrer de forma integrada, coerente e sistêmica, de modo a não gerar antinomias” (in Curso de Direito Processual Civil – 6ª edição - 2013).

Daí que, por recair a matéria trazida à baila sobre direito material indisponível, de rigor é a análise de mérito acurada das provas trazidas pelos recorrentes, pelo que afastado, de pronto, essa alegação.

Prosseguindo, tem-se que a alegação inserta na inicial é a de que o requerido Gilvan Aguiar Costa, vereador do município de Vitória/ES eleito no pleito eleitoral de 2020 pela agremiação requerente, desfilou-se do Partido Patriota (PATRIOTA) para integrar os quadros do Partido Liberal (PL), sem houvesse, para tanto, a existência de justa causa.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança de ns. 26.602/DF, 26.603/DF, 26.604/DF, firmou o entendimento de que **o mandato eletivo pertence aos Partidos Políticos e às coligações, corolário do sistema proporcional e da exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, e art. 45, ambos da Constituição Federal.**

Nessa senda, a saída voluntária do parlamentar da sigla pela qual foi eleito é fato que enseja a perda do mandato, **salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei (art. 17, § 6º, da CF).**

O art. 22-A da Lei 9.096/95 dispõe, de forma taxativa e exaustiva (ADI 4.583/DF), as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, a saber: **(I)** mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; **(II)** grave discriminação política pessoal; e **(III)** mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

De forma concisa, o legislador ordinário buscou sistematizar as hipóteses em que a permanência do mandatário no partido pelo qual se elegera seria insustentável, seja pela profunda alteração ideológica da agremiação, seja pela prática de atos que o impeçam de exercer adequadamente o mandato popular.

No caso vertente, é incontroverso que o vereador requerido encontra-se filiado ao Partido Liberal (PL) desde 31/03/2022, conforme se denota da certidão extraída do Sistema de Filiação Partidária (FILIA) colacionada aos autos (ID 8959099).

Em sua defesa (ID 8965236), sustenta o requerido, em breve síntese, que a sua desfiliação das hostes do Partido Patriota (PATRIOTA) se sucedeu em razão da grave discriminação política pessoal experimentada em conjunto com a mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário por parte dos dirigentes da sigla, havendo, assim, justa causa para a sua desfiliação sem a perda do mandato eletivo.



Todavia, analisando detidamente o acervo probatório colacionado aos autos, *não vislumbro elementos fáticos hábeis a evidenciar qualquer justificativa idônea para a desfiliação questionada.*

Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar que *desconhecem qualquer discriminação sofrida pelo requerido.* Ao revés, infere-se dos depoimentos prestados que o partido requerente *já havia definido, ainda no início do corrente ano, o lançamento da candidatura do requerido Gilvan Aguiar Costa ao cargo de Deputado Federal para disputa do pleito eleitoral de 2022.* Vejamos os principais trechos dos depoimentos testemunhais, a seguir relatados (ID 9015674).

“Amarildo Vicente disse não saber se houve discriminação por parte do partido Patriota com relação a Gilvan. Os eventos do partido eram de conhecimento de todos. Quem faz convites para eventos é o presidente do partido, por meio de whatsapp. Que Gilvan não participou de todas as reuniões. Em reunião do partido Patriota no início do ano, houve indicativo de que Gilvan poderia ser candidato a Deputado Federal e Leonardo Monjardim candidato a Senador. Sobre o motivo da saída do vereador do partido, disse acreditar que ele pretendia seguir o partido do presidente Bolsonaro.

Hector Siqueira Ribeiro relatou que desconhece ato de discriminação por parte do partido Patriota com relação a Gilvan. O partido costumava realizar reuniões e que todos os filiados eram convidados. Em reunião do partido Patriota no início do ano, houve indicativo de que Gilvan poderia ser candidato a Deputado Federal e Leonardo Monjardim candidato a Senador. O partido Patriota é de direita e não apoia causas ou políticas contra as diretrizes do partido. Nunca soube da vontade do senhor Gilvan de sair do partido. Acredita que sua saída se deve a sua proximidade com o presidente Bolsonaro, que é do PL.

Márcio Emerenciano esclareceu que desconhece qualquer ato de discriminação sofrida pelo senhor Gilvan no partido Patriota. Nas reuniões realizadas pelo partido todos os componentes eram comunicados. O senhor Gilvan não participou de nenhuma reunião após se eleger vereador. Em reunião do partido no ano de 2022 houve indicativo de que Gilvan poderia ser candidato a Deputado Federal pelo Patriota, mesmo assim, o vereador não quis continuar no partido, pois o interesse dele era mudar para o PL, partido do presidente Bolsonaro.

Lucínio Castelo de Assunção disse, em síntese, que desconhece alguma discriminação sofrida pelo Gilvan no Partido Patriota. Que não era objeto de atenção dele a relação do deputado Favatto (dirigente do Partido Patriota) com o senhor Gilvan.

Carlos Luiz Zaganelli esclareceu que o Partido Patriota é um partido com viés político de direita, que defende bandeiras de conservadorismo. Gilvan indicava que o Patriota não dava a ele todos os direitos partidários e, por várias vezes, reclamou de pautas que o patriota apoiou, em desacordo com o estatuto. Como estudioso do mercado político do Espírito Santo, tem a impressão de que alguns dirigentes do Partido Patriota, em que pese não ter alterado seu estatuto, estão com um discurso de apoio a pautas de partidos de viés de esquerda. No início deste ano, houve uma reunião do partido Patriota, que aceitou a candidatura do vereador Gilvan como Deputado Federal pelo partido.”

Portanto, o que se vê dos depoimentos prestados é que *o partido Requerente tinha interesse, sim, em indicar o Requerido como candidato a Deputado Federal no pleito deste ano, de forma que não se*



sustenta a alegação de grave discriminação política e pessoal.

Decerto que a *grave discriminação política e pessoal apta a justificar a desfiliação do requerido*, requer a *individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos iníquos, não razoáveis ou preconceituosos que inviabilizam a regular permanência do mandatário na agremiação, circunstância que não se verifica, à toda evidência, e meu ver, na espécie.*

Por pertinente, reedito *ser ônus probatório do requerido demonstrar a ocorrência de grave discriminação*, pois o mandato, em situações ordinárias e ante o quadro desenhado pelo nosso sistema eleitoral proporcional, é de titularidade do partido.

Sob este prisma, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADA FEDERAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Inexistindo necessidade de dilação probatória na espécie, afigura-se possível o julgamento antecipado do mérito da demanda, nos termos dos arts. 6º e 12 da Res.–TSE nº 22.610/2007 e do art. 355, I, do CPC. 2. A mudança substancial ou o desvio reiterado do programa partidário para fins de configuração da justa causa para desfiliação partidária não devem ser pontuais, mas, sim, capazes de alterar a própria ideologia do partido. **3. A discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de impossibilitar a atuação livre e o convívio na agremiação.** 4. Na espécie, das provas carreadas aos autos não constam elementos capazes de atestar a mudança substancial de programa partidário ou a grave discriminação política. 5. Pedido julgado improcedente. (AJDesCargEle nº 060034051, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 07/03/2022)

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. A mudança substancial do programa partidário para fins de configuração da justa causa para desfiliação deve ser tal que subverta de forma relevante o programa e a própria ideologia do partido. **Ademais, a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.** Precedentes. 2. No caso específico dos autos, houve a demonstração da ocorrência de guinada na orientação da agremiação, aliada à efetiva intenção de afastar o requerido do convívio partidário mediante promessa de expulsão em decorrência de seu posicionamento em relação ao PL nº 399/2015, que até então não fora formalmente rejeitado em manifestação da grei. 3. Pedido julgado procedente. (AJDesCargEle nº 060024958, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 18/10/2021)



AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. PROVA APENAS TESTEMUNHAL. PROXIMIDADE DOS DEPOENTES COM O REQUERIDO. CIÊNCIA DOS FATOS POR TERCEIROS. CONTRADIÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DO MANDATO. 1. Cuida-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa ajuizada pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em desfavor do requerido, Deputado Federal por Alagoas eleito em 2014, e do Partido Social Democrático (PSD), legenda para a qual o parlamentar migrou. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é ônus do parlamentar que se desfiliou comprovar uma das hipóteses de justa causa previstas na legislação de regência. 3. Constata-se a manifesta fragilidade da prova, representada por apenas três testemunhos, acerca do reiterado desvio do programa estatutário por suposta exclusão do parlamentar da vida partidária, de modo que se acompanha o e. Ministro Luiz Fux, com as devidas vênias à e. Ministra Luciana Lóssio (relatora). 4. [...]. 5. Nenhuma das testemunhas presenciou, pessoalmente, qualquer ato segregatório praticado contra o requerido; ao contrário, reportaram-se a fatos descritos por terceiros, incluindo a imprensa. 6. Várias das declarações, além disso, encontram-se em contradição com o depoimento de um dos filiados, segundo o qual a legenda procurou manter o requerido em seus quadros. 7. Procedência do pedido para decretar a perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. (Petição nº 51689, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Relator(a) designado(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 10/12/2018, Página 44)

Pondere-se não ser possível erigir à condição de prova robusta acerca dessa alegada discriminação supostas ausências do requerido de qualquer ata, assembleia, reunião, confraternização, muito menos a afirmativa, não comprovada de forma escoreita, de que nunca tenha sido GILVAN convidado para qualquer evento do Partido Patriota, ao que se alia a absoluta ausência de prova de que esses fatos, se de fato ocorreram, se deram por responsabilidade única e exclusiva do Partido o qual era originariamente filiado o requerido. Essa alegação é casuística e não resiste, a meu ver, a um atento exame de fatos e provas existentes neste feito, já que não há indicação precisa de ação indicativa de discriminação e diferenciação do requerido, a um tratamento desigual ou injusto.

Vale lembrar, aqui, que, o dispositivo legal, ao tratar da grave discriminação pessoal, para fins de justa causa, indica a necessidade de ser ela grave, ou seja, gratuita, injustificada, pautada em sentimentos vis, distantes daquilo que é de fato interesse legítimo do partido. No caso, contudo, os elementos de provas ofertados não se enquadram como grave discriminação ou perseguição política ou pessoal contra o requerido com a relevância necessária para a desfiliação sem perda do cargo eletivo. Ao revés, indicam mera animosidade, divergência de pensamento e antagonismo político, e não a existência de um alijamento partidário contra o requerido GILVAN.

O requerido também invoca, como justa causa para o desligamento do vínculo com o partido originário, a mudança substancial do programa partidário como justificativa para sua desfiliação, consubstanciada na atuação de seu presidente, Rafael Favatto Garcia, com atitudes e posicionamentos supostamente contrários as diretrizes do partido, em contraste aos princípios conservadores que regem o estatuto da agremiação.



Nesse ponto, a jurisprudência da Corte Superior Eleitoral preconiza que a *justa causa* lastreada na mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário exige, para sua configuração, a comprovação de expressivas alterações capazes de subverter a própria ideologia do partido.

Na hipótese, à luz dos elementos de prova coligidos, não se depreende a cogitada mudança substancial e/ou desvirtuamento do programa estatutário, **mas apenas e tão somente divergências políticas, absolutamente naturais no âmbito da disputa partidária, que não possuem o condão de, por si só, autorizar, excepcionalmente, a migração partidária, sem prejuízo do mandato eletivo.**

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. JUSTA CAUSA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESTITUIÇÃO DE CARGO DOS ÓRGÃOS ESTADUAL E MUNICIPAL. PARTIDO DEMONSTROU O FIM DA VIGÊNCIA DAS COMISSÕES. PRETERIÇÃO NA ESCOLHA PARA CONCORRER AO CARGO DE SENADOR EM ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. AUTOR QUE SEQUER COMPARECEU À CONVENÇÃO PARA ESCOLHA DO REFERIDO CARGO E MANIFESTOU PUBLICAMENTE APOIO A CANDIDATO DE OUTRA LEGENDA. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. ATIVIDADE PARLAMENTAR PRESERVADA. MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDENTE. 1. Julga-se antecipadamente a lide cuja matéria de direito e de fato dispensa produção de provas em audiência. (art.355, inc. I, do CPC). 2. "A grave discriminação política pessoal que legitima a justa causa para a desfiliação partidária exige a demonstração concreta de fatos que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio do partido ou que revelem situações claras de desprestígio ou perseguição, não sendo motivo suficiente a eventual dificuldade ou resistência da grei em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras, pois a disputa e a divergência internas fazem parte da vida partidária". Precedentes TSE e TRE. 3. Na hipótese, o parlamentar não comprovou, segundo o exame do acervo fático-probatório, que sofria represálias ou dificuldades anormais no desempenho de seu mandato ou de seus direitos partidários. Deveras, não foi feita demonstração alguma de que a sua não designação para o cargo de Presidente dos diretórios estadual ou municipal se deu por retaliação política ou visou a interferir no regular exercício da atividade parlamentar, tampouco que tenha configurado "manobra política". 4. Ainda, o fato de ter sido preterido na escolha do candidato ao cargo de Senador no pleito suplementar, além de não se comprovar, não seria motivo hábil para decretar a justa causa, sendo que "eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal". Precedente TSE. 5. As provas coligidas à exordial, em sua quase totalidade, consubstanciam-se em matérias que retratam supostas perseguições promovidas pela direção nacional ao "grupo bolsonarista", sendo a exordial permeada por uma narrativa relativa a acontecimentos que dizem respeito a deputados federais, sem interferência na esfera pessoal do requerente. 5.1. A respeito dos requisitos da conduta caracterizadora como discriminação a doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que deve ser pessoal, ou seja, deve ser voltada à pessoa daquele que pretende se desfiliar. 6. **É insustentável a alegação de mudança substancial ou desvio de programa partidário quando o fato alegado está totalmente destituído de prova para demonstrar a efetiva circunstância fática que enseja a suposta alteração, não podendo ser**



consubstanciada por mera frustração pessoal do autor em razão de uma divergência interna de correntes intrapartidárias, provocadas pela saída voluntária do partido do seu mais proeminente filiado. 7. Finalmente, **conforme assente jurisprudência do e. TSE, "a hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res. TSE nº 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária"**. 8. Ação julgada improcedente. (MT, Petição nº 60019438, Acórdão de , Relator(a) Des. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3226, Data 19/08/2020, Página 17-18)

Por pertinente, destaco trecho do parecer da Procuradoria (ID 9168859)

“Praticamente todas as testemunhas relataram desconhecer qualquer ato de discriminação sofrida pelo senhor Gilvan no partido Patriota. Muito pelo contrário, afirmaram que o partido Patriota já havia definido que o vereador Gilvan seria candidato ao cargo de deputado federal por aquela agremiação, o que, por si só, afasta a alegação de discriminação política e pessoal.

O apoio do Patriotas ao vereador foi externado por meio de publicação em mídia eletrônica (Jornal Política Capixaba), revelando não apenas a ausência de grave discriminação pessoal como também que o requerido estava plenamente inserido no cotidiano político-partidário da Patriotas, senão vejamos:

“Na última reunião da Executiva Municipal do Patriota de Vitória, realizada no dia 1º de fevereiro, foi deliberado que a Municipal de Vitória irá lançar um único candidato a Deputado Federal no município pelo Partido. A escolha foi unânime pelo nome do Vereador Gilvan da Federal, que terá todo o apoio da Executiva e dos candidatos a vereador na última eleição pelo partido. O Vice Presidente do Patriota, Márcio Esteves, disse que Gilvan terá uma importante missão no Congresso, defender as pautas conservadoras e de direita e fortalecer a bancada bolsonarista na Câmara Federal.”

As declarações das testemunhas, além da notícia publicada em mídia eletrônica, afastam a alegação do vereador Gilvan, no sentido de que ele sofreu discriminação dentro do partido Patriota, o que justificaria sua saída para outro partido.”

Não é demais ainda esclarecer, aqui, que a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, hábil a configurar a justa causa elencada pela legislação, **pressupõe modificações estatutárias que alterem consideravelmente os programas e ideologias do partido político, o que não restou em absoluto delineado no caso**. Não há desconsiderar, aqui, que essa suposta alteração deve estar pautada em prova efetiva da circunstância fática que de fato ensejou essa alteração, não podendo ser consubstanciada por **mera frustração pessoal do autor em razão de uma divergência interna de correntes intrapartidárias**, contexto fático a meu ver que mais se amolda ao caso.

Com efeito, não pode ser alçada a essa condição votação contrária, realizada pelo presidente estadual do



PATRIOTA, o então deputado estadual e aqui requerente Rafael Favatto, à convocação do secretário de saúde Nésio Fernandes para dar explicações sobre a operação “Volátil” deflagrada pela Polícia Federal, na mesma semana da vinda do Presidente Bolsonaro ao ES ele (Favatto). Muito menos elogios do presidente estadual do PATRIOTA ao Governador Casagrande, quando de sua ida à Assembléia Legislativa para prestar contas.

Tudo isso, a meu ver, faz parte da vida partidária e, em que pese retratarem insatisfação contra a atuação dos requerentes, passíveis de atraírem críticas de filiados do partido e eleitores, demonstram somente o acirramento e acaloramento de debates e antagonismos políticos existentes no âmbito partidário.

Sob todos esses fundamentos, portanto, tenho que os elementos de provas apresentadas não se enquadram como grave discriminação ou perseguição política ou pessoal, de igual forma não se restando delineada a aventada mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário por parte dos dirigentes da sigla, com a relevância suficiente e intransponível para a desfiliação sem perda do cargo eletivo, na medida em que pautadas em questões *interna corporis*, em fatos que indicam mera animosidade, divergência de pensamento e antagonismo político, e nem mesmo mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário por parte dos dirigentes da sigla, **não havendo, assim, justa causa para a desfiliação questionada sem prejuízo do mandato eletivo.**

Destarte, ausente quaisquer das hipóteses legais permissivas de desfiliação, **voto pela procedência da presente ação, determinando-se, por consequência, a perda do mandato eletivo do vereador GILVAN AGUIAR COSTA, nos termos do art. 22-A da Lei 9.096/95.**

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei e

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves.

*

PEDIDO de VISTA



O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Senhor Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de vista formulado pelo Dr. Lauro Coimbra Martins.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

cmv

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

12-12-2022

PROCESSO Nº 0600161-61.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/5

VOTO-VISTA



O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Senhor Presidente: Para melhor análise quanto ao mérito da ação, solicitei vista dos autos e neste momento passo a proferir meu voto - vista.

Tratam os autos de ação de perda de mandato eletivo proposta pelo Diretório Estadual do Partido Patriota (PATRIOTA/ES) e Leonardo Passos Monjardim, em desfavor de Gilvan Aguiar Costa e do Diretório Estadual do Partido Liberal (PL/ES), por infidelidade partidária, com supedâneo no art. 22-A da Lei 9.096/95.

Inicialmente, rememoro aos Pares que a preliminar de nulidade da instrução probatória suscitada pelos Requeridos, foi rejeitada à unanimidade pelos Membros Julgadores que compõem esse Tribunal Regional.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, destaco, que ante a ausência injustificada do Presidente do Diretório Estadual do Partido Patriota (PATRIOTA/ES) à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, sustenta o vereador Requerido a necessidade da aplicação dos efeitos da confissão ficta. (ID

Com efeito, “Na Justiça Eleitoral, os poderes instrutórios do Juiz são amplos, com base nos interesses públicos indisponíveis e relevantes que tutela, na lisura eleitoral e no poder–dever de buscar a verdade real” (AIJE 1943–58/DF, Rel. Designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Embora o não comparecimento injustificado acarrete a aplicação da pena de confissão ficta, conforme previsão do art. 385, § 1º, do CPC, esta não implica a presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pelo réu e, tampouco, implica a improcedência automática do pedido autoral.

Ademais, a ausência injustificada do Presidente do Diretório Estadual do Partido Patriota (PATRIOTA/ES) à audiência, em que deveria prestar depoimento pessoal, apesar de devidamente intimado, não tem o condão de produzir os efeitos da revelia (art.344 do CPC) e, muito menos, os efeitos decorrentes dela (Art. 345, inciso II do CPC).

Concluo que, conforme os fundamentos já expostos, trata-se a presente ação de interesses públicos indisponíveis, razão pela qual, o poder–dever de buscar a verdade real se impõe, com análise do mérito.

Pois bem.



Em breve síntese, o requerente narra na inicial que o requerido Gilvan Aguiar Costa, vereador do município de Vitória/ES eleito no pleito eleitoral de 2020 pela agremiação requerente, desfilou-se do Partido Patriota (PATRIOTA) para integrar os quadros do Partido Liberal (PL), sem houvesse, para tanto, a existência de justa causa.

A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato, a jurisprudência, tanto do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 1.398), como do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604), é firme no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional pertence ao Partido Político e às Coligações.

A finalidade dessa medida é a recomposição da representação partidária resultante dos votos obtidos pela agremiação em determinada eleição, o que se alcança com a substituição do infiel por outro candidato do mesmo partido ao qual aquele era filiado quando se elegeu.

A Lei nº 9.096/1995 regulamenta a matéria, dispondo que as infrações às normas sobre disciplina e fidelidade partidária devem ser apuradas pelo órgão competente do próprio partido (art. 23) e as penalidades correspondentes devem estar previstas no estatuto da agremiação (art. 25).

A perda do mandato é prevista, na referida lei, apenas na hipótese de desfiliação sem justa causa (art. 22-A da Lei n. 9096/1995). Portanto, é o único ato de infidelidade partidária que pode ensejar a perda do cargo eletivo, o que tem como fundamento a noção de que, no sistema de representação proporcional, o mandato pertence, em primeiro lugar, ao partido político ou Coligação.

Da mesma forma, a Resolução TSE nº 22.610/2007, que disciplinou o processo de perda do cargo eletivo por infidelidade partidária, prevê como única hipótese de cabimento da ação a desfiliação partidária sem justa causa (art. 1º).

No presente caso, conforme se depreende dos autos, é incontroverso que o Vereador Requerido se encontra filiado ao Partido Liberal (PL) desde 31/03/2022, conforme certidão de filiação (FILIA) juntada aos autos (ID 8959099).

Em breve síntese, o Requerido alega que se desfilou do Partido Patriota em razão da discriminação política pessoal experimentada e da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário por parte dos dirigentes do Partido, havendo, assim, segundo o Requerido, justa causa para sua desfiliação sem perda do mandato eletivo.

É bem verdade que o conjunto probatório não é plenamente esclarecedor sobre o Partido Patriotas ter praticado atos no sentido de convocar o requerido, detentor de mandato, de reuniões e eventos partidários (democracia intrapartidária) – ponto questionado pelo requerido –; no entanto, à míngua de provas robustas



acerca da alegada grave discriminação pessoal, esta não pode prosperar.

Isto porque é ônus dos Requeridos provarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do inciso II do artigo 373, do CPC e Art. 8º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Depreende-se dos autos que, as testemunhas ouvidas em juízo desconheciam qualquer discriminação sofrida pelo Requerido e que o Partido Requerente, no início do ano de 2022, já havia definido o lançamento da candidatura do requerido Gilvan Aguiar Costa ao cargo de Deputado Federal para disputa do pleito eleitoral de 2022.

A suposta discriminação política pessoal alegada pelo Requerido não foi comprovada nos autos e, também, não foi comprovado um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor determinada situação de desigualdade.

Portanto, as alegações apresentadas pelo Requerido não restaram comprovados nos autos.

Coaduno com fundamentos expostos no voto da Relatora, Dra. Heloisa Cariello (ID 9175445):

“(...)Pondere-se não ser possível erigir à condição de prova robusta acerca dessa alegada discriminação supostas ausências do requerido de qualquer ata, assembléia, reunião, confraternização, muito menos a afirmativa, não comprovada de forma escoreita, de que nunca tenha sido GILVAN convidado para qualquer evento do Partido Patriota, ao que se alia a absoluta ausência de prova de que esses fatos, se de fato ocorreram, se deram por responsabilidade única e exclusiva do Partido o qual era originariamente filiado o requerido. Essa alegação é casuística e não resiste, a meu ver, a um atento exame de fatos e provas existentes neste feito, já que não há indicação precisa de ação indicativa de discriminação e diferenciação do requerido, a um tratamento desigual ou injusto. (...)”

“(...) Na hipótese, à luz dos elementos de prova coligidos, não se depreende a cogitada mudança substancial e/ou desvirtuamento do programa estatutário, mas apenas e tão somente divergências políticas, absolutamente naturais no âmbito da disputa partidária, que não possuem o condão de, por si só, autorizar, excepcionalmente, a migração partidária, sem prejuízo do mandato eletivo.(...)”

Por pertinente, destaco a seguinte jurisprudência:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07 E ART. 22-A DA LEI 9.096/95. MUDANÇA SUBSTANCIAL DE PROGRAMA PARTIDÁRIO NÃO CARACTERIZADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - A mudança substancial do programa partidário deve ser enfrentada à luz da desarmonia palpável entre, de uma ponta, a linha ideológica e estratégica traçada pelo corpo diretivo da grei da situação e, de outra, os valores



sustentados pelo representante político perante o seu eleitorado, que serviram de alicerce para que ascendesse ao cargo eletivo. II -A transmutação de oposição para a situação e vice-versa não configura hipótese de mudança substancial do programa partidário a caracterizar justa causa. Alternância de governo e modificação de posicionamento são compatíveis com o processo democrático e a evolução da sociedade. III -Mudança substancial é aquela que ocorre desde o âmbito nacional, atingindo, por sua vez, as esferas regional e municipal. IV -Inexistência de prova forte o suficiente a corroborar a tese de que houve efetivo endosso do partido para se fazer oposição ao então prefeito da situação. Possibilidade de descumprimento pelo agente político do ideário e das diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção partidária. V -Estatuto do partido não juntado aos autos pelo requerente, apesar de instado a fazê-lo, a fim de melhor apreciar a alegada mudança de conteúdo programático. Mudança substancial de programa partidário não reconhecido. VI - A grave discriminação política pessoal, na linha dos estudiosos do tema, ocorre quando há um tratamento diferenciado em relação aos demais filiados, de modo a causar constrangimento ou expor determinada situação de desigualdade. VII - Não se verifica, das provas carreadas, nenhuma conduta partidária que tenha sido especificamente direcionada a atingir o parlamentar requerente, de forma grave o suficiente para acarretar justa causa para desfiliação sem a perda do mandato eletivo. VIII -Ajuizamento de ação de perda do mandato eletivo por infidelidade partidária, por si só, não caracteriza grave discriminação política pessoal. IX -O fato de o partido ter apoiado seu adversário político, demonstra desentendimento pessoal e pontual, não grave discriminação. O descontentamento com os rumos tomados pela legenda não constitui elemento ou razão hábil a legitimar o seu desligamento. X -Inatividade do diretório municipal não possui o condão de justificar eventual desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo. Grave discriminação política pessoal afastada. Improcedência do pedido de declaração de existência de justa causa para desfiliação partidária.

(TRE-RJ - PET: 060035208 CABO FRIO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 033, Data 10/02/2020)

Portanto, ausente a comprovação de quaisquer das hipóteses legais permissivas de desfiliação, acompanhando integralmente o voto da Relatora Dra. Heloísa Cariello, dou procedência a presente ação, determinando-se, por consequência, a perda do mandato eletivo do vereador GILVAN AGUIAR COSTA, nos termos do art. 22-A da Lei 9.096/95.

É como voto

*

VOTO

**O Sr. DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA
(PRESIDENTE):-**

Egrégia Corte, de igual forma, também acompanho o voto da eminente Relatora.



*

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyr Carlos de Souza Filho e os Juízes Heloisa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

cmv

